Têrça-feira 20 de Setembro de 1932 — I Série — Número 221

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:672 — Cede gratuitamente à Misericórdia das Caldas da Rainha um prédio destinado a ampliar as suas instalações para o internato dos inválidos seus protegidos.

Decreto n.º 21:673 — Mantém ao Patronato de Infância de Lisboa a posse de parte do edifício do extinto convento do Salvador.

Decreto n.º 21:674 — Permite em casos excepcionais ou quando destinados ao Jardim Zoológico a importação de papagaios e outros psitacídeos no continente e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 21:675 — Determina que seja fixada por despacho ministerial a importância a abonar como gratificação ao pessoal da Alfândega do Funchal e da guarda fiscal encarregado da fiscalização do alcool e aguardente na Madeira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:429 — Manda passar ao estado de completo armamento o contra-torpedeiro *Tâmega*.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:676 — Torna obrigatório para os alunos dos institutos médios comerciais e industriais prestarem caução ou fiança por cada laboratório ou oficina em que se matriculem.

Rectificação ao decreto n.º 21:645, que regula a admissão ao estágio no ensino técnico profissional.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:677 — Modifica a percentagem mínima de elementos fertilizadores correspondentes aos bagaços oleaginosos incluída na tabela do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 21:672

Tendo a provedoria da Misericórdia das Caldas da Rainha necessidade de ampliar as suas instalações para o internato dos inválidos seus protegidos, cujo número elevado se encontra em más condições de alojamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para serviço de utilidade pública é gratuitamente cedido à Misericórdia das Caldas da Rainha o prédio, da mesma cidade sito na Avenida D. Manuel Figueira, 8 e 13.

Art. 2.º O referido imóvel, composto de casa e quintal com vinha e árvores, fica exclusivamente destinado ao fim para que foi solicitado: a parte urbana para albergue dos indigentes a cargo dessa instituïção de beneficência, e a rústica para trabalhos agrícolas dos internados.

Art. 3.º Sendo-lhe dada diferente aplicação da consignada no presente decreto, reverterá para a Fazenda Nacional, sem direito a quaisquer indemnizações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:673

Por decreto de 15 de Janeiro de 1911 foi o edifício do extinto convento do Salvador, sito na Rua das Escolas Gerais, de Lisboa, aplicado, a título provisório, à

instalação das escolas do Centro Republicano de Alexandre Braga, da Academia de Instrução Popular, da direcção do Patronato da Infância e do um pôsto sanitário.

Nêle estiveram também alojadas a Escola-Oficina n.º 1 e Sociedade Promotora de Escolas e Cantina A Solidária.

Com a mudança de algumas, estas associações foram cedendo particularmente a parte do edifício que lhes fôra cedida ao Patronato da Infância, que, tendo cada vez mais crianças a quem internava e instruía, de mais espaço precisava, como é óbvio, para executar a sua obra de beneficência e instrução e mesmo para que o bem que proporcionava por um lado não fôsse, por outro, prejudicado por falta de condições salutares.

A cedência porém precisa de ser confirmada por quem tem autoridade para tal; e porque é justo que ao Patronato da Infância se concedam mais as instalações que foram usufruídas pelas associações que depois para aquele transferiram o seu direito, se bem que indevidamente; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida ao Patronato da Infância a posse da parte do edifício do extinto convento do Salvador, sito na Rua das Escolas Gerais, de Lisboa, 63 e 65, cuja aplicação lhe foi autorizada, a título provisório, por decreto de 15 de Janeiro de 1911, e conseguintemente o balneário, a barbearia, uma arrecadação, retretes, mictórios e uma casa de passagem que ficam por baixo do edifício da Associação Protectora das Escolas-Asilos para Rapazes Pobres.

Art. 2.º A fim de o Patronato da Infância poder ampliar as suas camaratas, montar mais lavatórios, melhorar as aulas e casa de banhos, estabelecer quartos de isolamento e enfermaria, gabinete médico, ginásio e biblioteca infantil e tudo o mais que, de harmonia com os fins desta instituïção, represente melhoramento ou aperfeiçoamento, é-lhe cedida a parte do edifício indicado no artigo anterior, a qual fôra ocupada pela Academia de Instrução Popular, abrangendo portanto a cedência ao mesmo Patronato da Infância, nos termos do presente decreto, a ala norte do edifício do extinto convento do Salvador, com os seus três andares, a qual é contígua à parte do referido edifício onde está instalada a Associação Protectora das Escolas-Asilos para Rapazes Pobres; da ala oeste, pavimento do rés-do-chão e do primeiro andar em relação ao pátio dêste edifício; da ala sul, o pavimento do rés-do-chão, da sobreloja e do primeiro andar do referido edifício em relação ao mesmo pátio e êste pátio.

§ único. A cedência feita por êste decreto não envolve prejuízo para a Associação Protectora das Escolas-Asilos para Rapazes Pobres.

Art. 3.º O Patronato da Infância não poderá fazer modificações no edifício senão as que sejam precisas e suficientes para os fins da cedência, a qual caducará desde que ao edifício seja dada aplicação diversa da para que é cedido, revertendo êste, em tal caso, imediatamente à posse da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem necessidade de notificação ou qualquer outra formalidade prévia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:674

Considerando que o decreto n.º 18:097, de 15 de Março de 1930, se inspirou na necessidade urgente, por outros países já sancionada, de obstar à entrada de papagaios e outros psitacídeos, entre os quais estava grassando uma infecção — a psitacose —, fàcilmente transmissível ao homem, grave e mortal, de que felizmente até agora se não deu caso algum entre nós;

Considerando que esta medida enérgica se esperava fôsse transitória pela cessação da epizootia que a determinara, mas atendendo a que esta situação sanitária se prolonga e em diversos países continuam a registar-se casos de morte pelo contágio da moléstia dos papagaios, o que levou o Conselho Superior de Higiene a consultar o Govêrno no sentido de manter-se a proïbição decretada e só em casos muito excepcionais se poder consentir a entrada de tais aves, mediante a aplicação de providências rigorosas de preservação, e tendo sido ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proïbida a importação de papagaios e outros psitacídeos no continente da República e ilhas adjacentes, excepto nas condições do artigo seguinte.

Art. 2.º A importação de psitacídeos poderá efectuar-se:

a) Em casos excepcionais, sob consulta expressa do Conselho Superior de Higiene para cada caso e mediante as providências preventivas pelo mesmo Conselho impostas, devendo os psitacídeos manter-se isolados até ser conhecido o parecer do Conselho;

b) Quando adquiridos pelo Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, ou ao mesmo oferecidos, e venham acompanhados de atestado oficial do serviço veterinário do país de origem, probatório de terem estado sob inspecção sanitária durante os dez dias que antecederem o embarque.

§ 1.º A chegada das aves a que se refere a alínea *b*) será imediatamente notificada pela Alfândega de Lisboa à Direcção Geral de Saúde, devendo as mesmas aves seguir, imediata e directamente, para o Jardim Zoológico de Lisboa, onde serão isoladas em lugar apropriado e não exposto ao público e observadas durante dez dias por veterinário oficial, que, findo êsse período, prestará a devida informação à Direcção Geral de Saúde.

§ 2.º Os papagaios e outros psitacídeos cuja entrada não fôr autorizada nos termos da alínea *a*) deverão sair

do País no mais curto prazo ou ser imolados, da mesma forma se procedendo com respeito às aves do que trata a alínea *b*), conforme a informação do veterinário a que se refere o § 1.º indicar a saída ou a imolação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:675

Reconhecendo-se a necessidade de remunerar especialmente os serviços extraordinários de carácter permanente desempenhados por empregados da Alfândega do Funchal e por praças da guarda fiscal encarregados da fiscalização do alcool e aguardente na Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No último mês de cada ano económico será fixado, por despacho do Ministro das Finanças, o montante da importância a abonar como gratificação ao pessoal da Alfândega do Funchal e da guarda fiscal que, durante êsse ano, tiver prestado serviço na fiscalização do alcool e aguardente na Madeira, não devendo porém exceder-se a verba inscrita no orçamento para tal despesa e estabelecendo-se no mesmo despacho a distribuïção individual da verba arbitrada para tais gratificações.

Art. 2.º Ao pessoal aduaneiro e da guarda fiscal que, na Madeira, prestou em 1931-1932 os serviços a que se alude no artigo anterior serão fixadas, por despacho do Ministro das Finanças, as gratificações respectivas, as quais até o total de 25.935$ serão pagas em conta da verba de 5:500.000$ inscrita no capítulo 25.º, artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929», do orçamento para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Agosto de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:429

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tâmega* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:079, de 16 de Abril de 1931.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:676

Não tendo os decretos n.ºs 20:553 e 20:804, referentes ao ensino médio industrial e comercial, previsto, em face da grande afluência que tais escolas estão tendo, a maneira de acautelar os interêsses do ensino nos laboratórios e oficinas das ditas escolas, principalmente nos primeiros anos dos respectivos cursos, quanto ao material deteriorado, perdido ou inutilizado por incúria dos respectivos alunos, material êsse cuja substituïção se torna por vezes difícil ou dispendiosa, e sendo de toda a conveniência, por êsses motivos e a exemplo do que em outros estabelecimentos de ensino se adopta, acautelar devidamente os interêsses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No acto da matrícula em qualquer dos institutos médios comerciais ou industriais cada aluno depositará, em regime de caução, na secretaria do dito instituto a importância de 10$ por cada laboratório ou oficina em que efectuar matrícula.

§ 1.º Pela secretaria será entregue ao aluno talão do referido depósito.

§ 2.º A caução a que se refere o corpo dêste artigo poderá ser substituída por têrmo de responsabilidade, devidamente autenticado, passado por fiador idóneo aceite pelo director do instituto.

Art. 2.º Cada director de laboratório ou oficina enviará mensalmente à secretaria nota da importância referente a material partido, avariado ou perdido por cada aluno e que entenda que deve ser pago por êste, importância essa que será descontada na referida caução.

§ 1.º Uma vez recebida tal nota, a secretaria efectuará o respectivo desconto e avisará o interessado para que êste, dentro dos oito dias seguintes, integralize a respectiva caução.

§ 2.º Quando a caução não fôr suficiente para o pagamento do débito, a secretaria avisará o interessado, devendo êste reforçá-la na quantia suficiente para que, pago o referido débito, continue a existir em saldos um depósito de 10$.

Art. 3.º Quando passados quinze dias do respectivo aviso feito pela secretaria qualquer caução não se en-

contro devidamente satisfeita nos termos do artigo anterior, será o aluno eliminado da freqüência do laboratório ou oficina a que a mesma se refere.

Art. 4.º Terminado o ano lectivo, a secretaria entregará a cada aluno, mediante apresentação dos respectivos talões, a importância do saldo das suas cauções.

§ único. Nessa mesma data terminará a validade do têrmo de responsabilidade, quando o houver.

Art. 5.º As importâncias descontadas nas cauções servirão única e exclusivamente para substituïção ou reparação do material a que disserem respeito, devendo a secretaria, segundo indicação do director, providenciar nesse sentido imediatamente à efectivação dos descontos.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 203, 1.ª série, de 5 do corrente mês, o decreto n.º 21:645, se fazem as seguintes rectificações:

Artigo 29.º Os professores metodólogos encarregados do estágio têm a gratificação mensal de 400$ durante o tempo que lhes fôr designado para êsse serviço, acumulável com todos os vencimentos e isenta de qualquer imposto.

O artigo 46.º do mesmo decreto é eliminado, passando os artigos imediatos a ocupar a altura que lhes competir na respectiva ordem.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 16 de Setembro de 1932. — O Director Geral, *Francisco Guedes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:677

Havendo sido reconhecida a necessidade de ser modificada a percentagem mínima de elementos fertilizadores correspondentes aos bagaços oleaginosos incluída na tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas actualmente em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O mínimo de percentagem de matéria orgânica dos bagaços oleaginosos, vulgarmente conhecidos com o nome de purgueira, etc., constante da tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, passa a ser de 30 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa